

Proc. 6 860 - 43

1944

CP-172-44  
NF/DCB

Mantém-se a decisão recorrida quando prolatada de conformidade com a lei e a prova dos autos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas recorre, com fundamento no art. 1º, do parágrafo único, do Decreto-lei nº 3 710, de 14 de outubro de 1941, da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 20 de julho de 1943, que determinou ao Instituto recorrente restituíse à firma R. Giordano a importância correspondente a multa, juros e contribuições que lhe fôra exigida, relativa a recolhimentos anteriores:

CONSIDERANDO que o Decreto 1 597, de 1937, específica quais as indústrias frigoríficas cujos empregados devem ser obrigatoriamente, filiados ao Instituto recorrente;

CONSIDERANDO que é indispensável distinguir entre estabelecimentos que têm como objetivo precípuo a exploração do frio artificial e os que se utilizam dessa forma de energia, não como fim, mas como meio de transformação ou conservação;

CONSIDERANDO, portanto, que as firmas, sociedades ou companhias, que se estabelecem com indústria alimentícia, não se podem incluir entre as indústrias realmente frigoríficas, pois não têm no frio a sua verdadeira finalidade, empregando-o como modalidade da energia, do igual modo que a corrente elétrica, o gás, etc sem, por isso, perderem as características específicas;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, assim, que o acórdão recorrido decidiu com acerto a espécie sub-judice;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1944.

a) Filinto Müller

Presidente

a) L. M. Ribeiro Gonçalves

Relator ad-hoc

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Assinado em

Publicado no Diário Oficial em 12/8/44.